



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03448/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00498/12

O **Processo TC 03448/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Flávio Caetano Feitoza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 038/051, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 444.220,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 357.006,25, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit de R\$ 6.903,13;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,66% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,07% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício analisado.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi citada para apresentar Defesa, tendo apresentado os seus esclarecimentos.

Após a análise da Defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (doc. fl. 88):

▪ Quanto à gestão fiscal:

1. Não observância ao equilíbrio das contas públicas, em razão do déficit orçamentário, no valor de R\$ 6.903,13, descumprindo o § 1º, do Art. 1º da LRF;
2. Gastos do Poder Legislativo em discordância ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
3. Elaboração incorreta dos RGF's encaminhados para este Tribunal;
4. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
5. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 21.929,29.

▪ Quanto à gestão geral:

1. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 30.421,23;
2. Obrigações previdenciárias não contabilizadas, no valor de R\$ 31.519,68;
3. Emissão de cheques sem provisão de fundos, ocasionando o pagamento de R\$ 830,77 de tarifas bancárias;
4. Falta de transparência na movimentação bancária;
5. Acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores: Sra. Claudia dos Santos Oliveira e do Sr. Verinaldo Eneas da Costa;
6. Pagamento irregular de Gratificação de Adicional de Periculosidade ao Sr. Verinaldo Eneas da Costa, no valor de R\$ 400,00;
7. Pagamentos de juros e multas de obrigações previdências pagas em atraso, no valor de R\$ 7.706,91.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com a expedição de Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 91/102) pugnando pelo (a):

1. Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Amparo, Sr. Flávio Caetano Feitoza, referente ao exercício financeiro de 2010.
2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Flávio Caetano Feitoza, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Imputação de Débito, no valor de R\$ 9.537,68, ao Sr. Flávio Caetano Feitoza, em razão de despesas com pagamentos de juros e multas, bem como tarifas bancárias.
5. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados no item 7.
6. Determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Amparo a instauração de processo administrativo visando à correção da eiva relacionada à acumulação ilegal de cargo público.
7. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amparo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às irregularidades concernentes ao não atendimento às disposições da LRF, este Relator ressalta que, em relação ao déficit orçamentário apontado ao final do exercício, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, assim como à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 21.929,29, enseja-se recomendações à autoridade responsável no sentido de aperfeiçoar a execução orçamentária, buscando o equilíbrio das contas públicas; quanto a gastos do Poder Legislativo em discordância ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, por sua vez, enseja-se recomendações com fins de adoção de medidas de ajuste, de modo que o limite da despesa total deste Poder não desobedeça o percentual máximo previsto constitucionalmente; e, por fim, no tocante à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, assim como à elaboração incorreta dos RGF's encaminhados para este Tribunal, este Relator entende, ante a ausência de prejuízo ao Erário, que à falha em comento aplica-se recomendação no sentido de que tal procedimento seja evitado. Sendo assim, declara-se o **atendimento parcial** aos preceitos da LRF e aplica-se a **multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- No que concerne à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 30.421,23, observa-se tratar-se de despesas efetuadas com assessoria jurídica, pelo valor de R\$ 13.921,23, e com assessoria contábil, pelo montante de R\$ 16.500,00, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, acompanha-se posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, e admite-se a inexigibilidade de licitação;
- No que tange à existência de obrigações previdenciárias não contabilizadas, no valor de R\$ 31.519,68, este Relator entende que cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas de sua competência;
- Quanto à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, ocasionando o pagamento de R\$ 830,77 de tarifas bancárias, este Relator entende que a falha em comento pode ser relevada em virtude de seu ínfimo valor. Ademais, como bem salientou o gestor responsável em sua defesa, o município não possui agência

bancária, dificultando, sobremaneira, a compensação dos cheques emitidos em tempo hábil;

- Com relação à falta de transparência na movimentação bancária, cabem recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Amparo para que, sempre que possível, os pagamentos realizados a terceiros sejam feitos através de cheque ou ordem bancária, de modo que seja possível identificar o credor da despesa, além de se garantir maior transparência na execução destas;
- Quanto à acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores Claudia dos Santos Oliveira e Verinaldo Eneas da Costa, este Relator, corroborando com o *Parquet*, entende ser cabível determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Amparo para a instauração de procedimento administrativo com fins de corrigir a falha apontada;
- No que concerne ao Pagamento irregular de Gratificação de Adicional de Periculosidade ao Sr. Verinaldo Eneas da Costa, no valor de R\$ 400,00, tem-se, como bem assinalou o *Parquet*, que assiste razão ao defendente, visto que o servidor recebeu a gratificação em tela em virtude do exercício da função de Secretário Legislativo, com fundamento no art. 19, I, da LC nº 003/2010, de 24 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial do Município (fl. 60/62);
- Quanto à incidência de juros e multas referentes a obrigações previdências pagas em atraso, no valor de R\$ 7.706,91, cumpre destacar que o Pleno desta Corte já manifestou aceitação, sem que houvesse quaisquer imputações, de parcelamentos de débitos junto ao INSS, onde se incluem os encargos correspondentes, ou seja, juros e mora. Sendo assim, entendo que cabe aplicar a analogia ao caso em tela, sem que haja, por conseguinte, a imputação do referido débito ao gestor. Todavia, deve-se recomendar a Câmara Municipal de Amparo para que observe os prazos de repasse das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilizações futuras;

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Flávio Caetano Feitoza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao referido Gestor, no valor de **R\$**

2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do que dispõe o artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. Recomende à Câmara Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03448/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Flávio Caetano Feitoza; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Flávio Caetano Feitoza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Aplicar **multa pessoal** ao referido Gestor, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do que dispõe o artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomendar** à Câmara Municipal de Amparo no sentido de

manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 11 de julho de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL